



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076071-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA, são agravados CENTRAL MIDIA SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA, ASSET BANK- ADM & SERVICOS DE COBRANCA LTDA, MKT - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA, ASSET BANK FOMENTO MERCANTIL EIRELI EPP, ASSET BANK - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PUBLI SERVIÇOS DE OUTDOOR LTDA EPP e ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE DETERMINOU AGUARDAR O JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou aguardar o trânsito em julgado de outro agravo de instrumento para nova decisão. A agravante recorreu, argumentando que no recurso especial pendente de julgamento não foi postulada a concessão de efeito suspensivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de prosseguimento do feito principal, apesar da pendência de julgamento de recurso especial sem efeito suspensivo.

III. Razões de Decidir

3. Decisão recorrida não possui efeito suspensivo automático, conforme artigo 995 do CPC, permitindo a continuidade de seus efeitos.

4. A competência para conceder efeito suspensivo a recurso especial pertence ao Tribunal Superior, não ao juízo de primeira instância, conforme artigo 1029, § 5º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A pendência de julgamento de recurso especial sem efeito suspensivo não impede o prosseguimento do feito. 2. A competência para conceder efeito suspensivo é do Tribunal Superior e não da 1ª instância.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, LXXVIII; CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II, 995, 1029, § 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2020264-38.2022.8.26.0000, Rel. Pastorelo Kfourir, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2267798-28.2021.8.26.0000, Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 08/02/2022.

VOTO nº 33374

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *X1001 Assessoria & Tecnologia Em Cobrança Ltda* em face da decisão de fls. 758 proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0006952-78.2023.8.26.0037, que determinou que se aguarde o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2050687-10.2024.8.26.0000 para proferir nova decisão.

Inconformada a agravante recorre argumentando, em síntese, que o recurso especial pendente de julgamento foi interposto sem pedido de efeito suspensivo. Pede a reforma da r. decisão com a concessão da antecipação da tutela recursal.

Considerando que a r. decisão guerreada foi proferida *inaudita altera parte*, desnecessária a intimação da parte agravada.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se a questão desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do CPC.

O Agravo de Instrumento nº 2050687-10.2024.8.26.0000 resultou ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que indeferiu liminarmente o pedido, sob a fundamentação de que o incidente reproduz temática já apreciada, mais de uma vez, em grau recursal. Insurgência do requerente. Com razão. A decisão que se limita a citar julgados de outros feitos, sem análise concreta dos fatos e provas específicos do incidente, viola o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 489, §1º, I, III e IV, do Código de Processo Civil. A ausência de fundamentação adequada configura nulidade do decisum, impossibilitando o exame do recurso em segunda instância. Decisão anulada. Recurso provido”.

Os agravados interpuserem recurso especial (fls. 412/441) o qual foi encaminhado para Coordenadoria da Seção em 26/02/2025.

Em primeiro grau, o agravante *X1001 ASSESSORIA & TECNOLOGIA EM COBRANÇAS LTDA* protocolou pedido de prosseguimento do feito salientando que no recurso especial interposto não fora postulado efeito suspensivo. Entretanto, a fls. 758, o juízo *a quo* determinou que se aguardasse o julgamento definitivo do recurso.

Respeitado o entendimento, a r. decisão comporta reforma.

A interposição de recurso no juízo *ad quem* não é dotada de efeito suspensivo automático, nos termos do artigo 995 do Código de Processo Civil. A regra geral, portanto, é a ausência de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, salvo quando expressamente

concedido pelo juízo competente. No presente caso, não há notícia nos autos de que tenha sido deferido o referido efeito, razão pela qual a decisão recorrida continua apta a produzir seus regulares efeitos.

Ademais, é importante ressaltar que a competência para conceder efeito suspensivo a recurso especial não pertence ao juízo de primeira instância, mas sim ao Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no artigo 1029, § 5º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, eventual pedido de suspensão deve ser formulado diretamente à instância superior.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente decidido que a pendência de julgamento de recursos excepcionais, sem a concessão expressa de efeito suspensivo, não impede o prosseguimento do feito principal. Veja-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

*Insurgência contra decisão que determinou o prosseguimento da ação. **Recurso dirigido ao Tribunal Superior que se processa apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 995 do CPC. Pendência de exame de recurso especial que não impede o cumprimento de sentença.** Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020264-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022)."*

"CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.

*Decisão reputou inviável o processamento do incidente na pendência do julgamento da apelação dotada de efeito suspensivo. Apelação julgada após a publicação da decisão impugnada e antes da interposição do agravo. Sentença confirmada por acórdão, possibilitando o processamento e imediato prosseguimento do cumprimento provisório de sentença. **Eventuais recursos aos Tribunais Superiores não são dotados de efeito suspensivo automático. Art. 520 do CPC/2015.** Recurso provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267798-28.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)."*

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada, determinando-se o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)